



12/08/2025

Número: 0820973-16.2025.8.10.0000**Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara de Direito Privado****Órgão julgador: Gabinete Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (CDPR)****Última distribuição : 12/08/2025****Valor da causa: R\$ 0,00****Processo referência: 0869599-63.2025.8.10.0001****Assuntos: Eleição, Defeito, nulidade ou anulação****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? NÃO****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (AGRAVANTE)	RAPHAEL MENEZES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO)
GENILSON ROBERTO ALVES SILVA (AGRAVADO)	MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO)
RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS (AGRAVADO)	MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO)
FRANCISCO ROGERIO SOUSA (AGRAVADO)	MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48398 710	12/08/2025 16:33	<u>Decisão</u>	Decisão

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0820973-16.2025.8.10.0000

AGRAVANTE: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores

ADVOGADOS: Dr. Raphael Menezes do Nascimento (OAB/DF 79.232), Dr. Marcelo Winch Schmidt (OAB/DF 53.599), Dra. Maria Eduarda Praxedes Silva (OAB/DF 48.704) e Dr. Dimas Salustiano da Silva (OAB/MA 3.830)

AGRAVADOS: Genilson Roberto Alves Silva, Raimundo Monteiro dos Santos e Francisco Rogério Sousa

ADVOGADOS: Dr. Michael Eceiza Nunes (OAB/MA 7.619) e Dr. Daniel Azevedo Vieira de Negreiros (OAB/MA 21.032)

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Partido dos Trabalhadores, em face da decisão interlocutória proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, ora Agravados, para determinar que o Agravante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, suspendesse os efeitos da decisão interna partidária que reverteu a declaração de inelegibilidade do candidato Francimar Monteiro de Melo para a presidência do diretório estadual do partido no Maranhão.

Consequentemente, o Juízo de Primeiro Grau ordenou a realização de um segundo turno das eleições internas para o referido cargo, bem como determinou que o Vice-Presidente assumisse interinamente a presidência até a realização do novo pleito, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão interlocutória vergastada padece de vício de fundamentação, porquanto teria se baseado em uma narrativa fática equivocada e em premissas jurídicas que não se coadunam com a autonomia partidária, princípio constitucionalmente assegurado.

Argumenta que a decisão proferida pelo Diretório Nacional, que validou a candidatura e a eleição de Francimar Monteiro de Melo, é legítima e soberana no âmbito da agremiação, não cabendo ao Poder Judiciário sobrepor-se a ela. Alega, ainda, que a impugnação original à candidatura de Francimar foi manifestamente intempestiva, conforme os prazos estabelecidos pelo Regulamento do Processo de Eleições Diretas (PED) 2025, e que a matéria já havia sido objeto de deliberação pela instância nacional do partido.

Neste contexto, aduz a ocorrência de fato consumado, uma vez que o candidato eleito já teria



Número do documento: 25081216331964700000045757739

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081216331964700000045757739>

Assinado eletronicamente por: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE - 12/08/2025 16:33:19

Num. 48398710 - Pág. 1

sido empossado em 03 de agosto de 2025, durante o 17º Encontro Nacional do Partido, o que tornaria a medida liminar inócuia e causadora de grave instabilidade institucional.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de sobrestrar a eficácia da decisão agravada até o julgamento de mérito por este Egrégio Tribunal.

O presente recurso foi inicialmente distribuído à Quinta Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do eminentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Veltén Pereira, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a este Relator, em razão da prevenção firmada pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 0817512-36.2025.8.10.0000.

Os Agravados protocolaram Manifestação Prévia, na qual suscitam preliminares de inadmissibilidade do recurso, a saber a deserção, por ausência de recolhimento do preparo no ato da interposição; a irregularidade da representação processual, ao argumento de que a procuração teria sido outorgada por presidente partidário cujo mandato já se encerrou; e a violação ao princípio da dialeticidade, por supostamente o Agravante não ter impugnado o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a existência do débito do candidato.

No mérito, defendem a manutenção da decisão de primeiro grau, reiterando a tese de inelegibilidade do candidato Francimar Monteiro de Melo, a inexistência jurídica e incompetência da "Câmara de Recursos do Diretório Nacional", a tempestividade da impugnação interna e a incorrência do fato consumado da posse.

Posteriormente, o Agravante peticionou nos autos, regularizando o preparo recursal com a juntada da guia de arrecadação e do respectivo comprovante de pagamento (Ids. 48330950 e 48330951), bem como apresentando instrumento de substabelecimento (Id. 48330952).

É o relatório.

De início, cumpre analisar as questões preliminares de admissibilidade recursal suscitadas pelos Agravados. Quanto à alegada deserção, verifica-se que o Agravante, embora não tenha comprovado o recolhimento do preparo no exato momento da interposição do recurso, procedeu à sua regularização antes de qualquer pronunciamento deste Relator sobre o tema, juntando aos autos o comprovante de pagamento em dobro das custas (Id. 48330951). Tal conduta, em consonância com o princípio da primazia do julgamento de mérito, afasta, ao menos nesta análise perfunctória, o óbice da deserção, permitindo o exame do pleito de urgência.

No que tange à irregularidade de representação processual, embora os Agravados apontem que a procuração original foi firmada por dirigente cujo mandato já havia expirado, a posterior juntada de substabelecimento por advogados que representam a atual gestão nacional do partido (Id. 48330952) sinaliza a ratificação dos poderes e o interesse da agremiação no prosseguimento do feito. Trata-se de questão que poderá ser mais detidamente analisada quando do julgamento de mérito pelo colegiado, não se revelando, contudo, impedimento intransponível para a apreciação da medida liminar, cuja urgência se sobrepõe a vícios potencialmente sanáveis.

Por fim, afasto a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Diferentemente do que sustentam os Agravados, o Agravante não se furtou a impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Embora não negue a existência de um debate interno sobre as contribuições financeiras do candidato, o recurso ataca frontalmente a decisão agravada ao questionar a competência dos órgãos partidários, a preclusão do direito de impugnação e a própria legitimidade da intervenção judicial sobre a soberania das decisões da instância nacional do partido. A argumentação recursal contrapõe-se, portanto, ao raciocínio desenvolvido pelo Juízo a quo, satisfazendo o requisito da dialeticidade.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de concessão de efeito



Número do documento: 25081216331964700000045757739

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081216331964700000045757739>

Assinado eletronicamente por: RICARDO TADEU BUGARIN DUAULIBE - 12/08/2025 16:33:19

Num. 48398710 - Pág. 2

suspensivo, o qual, nos termos do artigo 1.019, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 995, ambos do Código de Processo Civil, exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), decorrente da manutenção da eficácia da decisão agravada.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada, visto que a probabilidade se assenta, primordialmente, na complexa questão que envolve a autonomia partidária e os limites da intervenção do Poder Judiciário nas deliberações *interna corporis*. O artigo 17, § 1º, da Constituição Federal assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Embora tal autonomia não seja absoluta e ceda espaço ao controle de legalidade, a intervenção judicial deve ser exercida com cautela, especialmente quando a controvérsia reside na interpretação de normas internas e na definição de competências entre os próprios órgãos da agremiação.

Nesse sentido, a jurisprudência Pátria entende que a intervenção do Poder Judiciário nas questões *interna corporis* dos partidos políticos é excepcional, limitada à verificação da legalidade e da observância dos estatutos partidários, sem adentrar no mérito das deliberações políticas ou administrativas da agremiação. Vejamos:

PARTIDO POLÍTICO. ASSUNTOS INTERNA CORPORIS. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO ESTATUTO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Em regra, o Poder Judiciário não deve intervir em assuntos *interna corporis* dos partidos políticos, sob pena de ofensa à autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal (CF) e no art. 3º da Lei n. 9.096/95.** 2. **Em caráter excepcional, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de ilegalidades praticadas por inobservância das normas do estatuto e demais atos internos do partido. Precedentes.** 3. [...]. (TJ-DF 07051204520228070000 1425458, Relator.: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 18/05/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/06/2022)

AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO. CONTROLE DE LEGALIDADE . AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - PRESENÇA. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, isto é, deve o julgador se ater somente quanto ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, restando vedado, por conseguinte, a análise de questões meritórias não aferidas no decisum recorrido, sob pena de supressão de instância. 2. **Cabível a intervenção do Judiciário no processo e julgamento das causas em que membros de partido político discutem a respeito da validade de atos internos, como a violação ao estatuto**



partidário, podendo o judiciário exercer o controle de legalidade, observado o artigo 5º, LV, da CF/88, o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 3. Nos termos do art . 300 do CPC, concede-se tutela antecipada desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Comprovando a parte a existência de dissolução de diretório de partido político, sem a observância das regras estatutárias, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, há de se manter a decisão que deferiu a tutela antecipada determinando a suspensão dos efeitos da dissolução. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5084564-40.2024.8.09 .0006 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Algomiro Carvalho Neto, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 03/06/2024) Destaquei.

No caso dos autos, a controvérsia fática e jurídica é atinente a uma decisão da Executiva Estadual do partido que, em 13 de julho de 2025, declarou a inelegibilidade do candidato Francimar Monteiro de Melo. Por outro lado, há uma deliberação de uma instância nacional, denominada "Câmara de Recursos do Diretório Nacional", que, em 22 de julho de 2025, deu provimento ao recurso para validar a eleição do mesmo candidato (ID 48266565). A decisão agravada, ao suspender os efeitos desta última deliberação, optou por prestigiar a decisão da instância estadual em detrimento da nacional, fundamentando-se, para tanto, na suposta inexistência jurídica da referida Câmara de Recursos.

O Agravante, contudo, apresenta documentos que, *a priori*, conferem plausibilidade à sua tese. As Resoluções do Diretório Nacional de 2009 e 2014 (Ids. 48266567 e 48266568) demonstram instituir e regulamentar o funcionamento da Câmara de Recursos como uma comissão permanente para análise e julgamento de recursos em âmbito nacional, inclusive com poder para proferir decisões de caráter terminativo. Diante da existência de atos normativos internos que aparentemente legitimam a atuação do órgão nacional, a conclusão do Juízo de Primeiro Grau pela sua "inexistência" se mostra, em uma análise inicial, precipitada e excessivamente intervintiva na estrutura organizacional do partido.

De fato, a disputa sobre qual órgão partidário detém a competência final para dirimir o conflito é uma questão *interna corporis* por excelência, e a decisão da mais alta instância da agremiação, o Diretório Nacional ostenta, em princípio, uma presunção de legitimidade que não pode ser afastada em sede de cognição sumária sem uma análise mais aprofundada.

Ademais, a tese do Agravante acerca da intempestividade da impugnação original à candidatura de Francimar Monteiro de Melo também se reveste de plausibilidade, na medida em que o Comunicado SORG 52/25 (Id. 48266571) fixou o dia 12 de junho de 2025 como prazo final para recursos sobre pendências financeiras. A impugnação que deu origem a todo o imbróglio, contudo, foi protocolada apenas em 16 de junho de 2025 (Id. 48266558). A decisão do Diretório Nacional que não conheceu do recurso por intempestividade (Id. 48266559) reforça a verossimilhança do direito do Agravante.

Em contraponto, a aplicação analógica do princípio da *actio nata*, como defendido pelos Agravados e acolhido pelo Juízo de origem, para flexibilizar prazos peremptórios de um calendário eleitoral partidário, é matéria de alta controvérsia e que demanda um exame mais aprofundado no mérito do recurso, o que fortalece o *fumus boni iuris* em favor do Agravante.



O *periculum in mora*, por sua vez, manifesta-se de forma inversa. A manutenção da decisão agravada impõe ao partido Agravante um cenário de grave instabilidade institucional e de dano de difícil reparação. Isto porque a ordem judicial que suspende a posse de um presidente eleito, cuja vitória foi validada pela instância nacional do partido, e que convoca um novo e dispendioso processo eleitoral, gera um vácuo de poder e uma crise de legitimidade na condução do diretório estadual. Logo, reputa-se contraproducente uma decisão precária impor uma gestão interina e anular o resultado de uma eleição já consolidada, o que, a *prima facie*, resulta numa interferência direta no funcionamento da agremiação, com prejuízos que transcendem a esfera jurídica e adentram o campo político e administrativo.

Decerto, considerando que o candidato Francimar Monteiro de Melo já foi proclamado eleito pela instância nacional (Id. 48266565) e, segundo alega o Agravante, empossado no cargo em 03 de agosto de 2025, cria uma situação fática consolidada cuja desconstituição por meio de uma medida liminar se mostra mais danosa e disruptiva do que a manutenção do *status quo* até o julgamento de mérito deste recurso.

Por outro lado, a suspensão da decisão agravada, neste momento, preserva o resultado proclamado pela instância máxima do partido, garantindo a continuidade da gestão e evitando o caos administrativo que a realização de um segundo turno *sub judice* poderia acarretar. O dano decorrente da manutenção da liminar, que paralisa a gestão eleita e impõe uma solução judicial provisória para a direção partidária, afigura-se mais grave e de mais difícil reparação do que o eventual prejuízo aos Agravados em aguardar o julgamento colegiado para ver sua tese apreciada.

A prudência recomenda, portanto, que se aguarde a formação do contraditório e a análise exauriente do mérito recursal por esta Câmara antes de se implementar medidas tão drásticas como a anulação de um resultado eleitoral interno e a convocação de novas eleições.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de efeito suspensivo** para sobrestrar a eficácia da decisão agravada, proferida nos autos do Processo nº 0869599-63.2025.8.10.0001, até o julgamento final do mérito do presente Agravo de Instrumento por este órgão colegiado.

Notifique-se o Juízo do feito acerca desta decisão e para prestar as informações necessárias, assim como o cumprimento do disposto no art. 1.018 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 1019, II do CPC, intime-se a parte Agravada para que responda, se assim desejar, ao presente recurso no prazo da lei, ficando-lhe facultada a juntada de documentos.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que intervenha como de direito, na condição de fiscal da lei, no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador RICARDO DUA LIBE

Relator

